

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: PREGÃO ELETRONICO N.º 02/2017 – PE/SLU-DF

INTERESSADO: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO: 094.000.905/2016

OBJETO: Contratação de Empresa(s) para realização de serviços diversos de limpeza pública

IMPUGNANTE (Pessoa Física): Luciano Sales Oliveira, advogado, registrado na OAB/DF sob o nº 26.527

I. DAS PRELIMINARES

Impugnação interposta, tempestivamente, pelo Sr. Luciano Sales Oliveira, acima qualificado com fundamento nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/2002, e em conformidade com o subitem 3.1 do Edital, senão vejamos:

- 3.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, mediante petição a ser enviada, preferencialmente, para o endereço eletrônico: copel@slu.df.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta a especificação dos contêineres semi-enterrados, propondo aditamento às especificações e critérios para recebimento do referido equipamento.

II. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A Pregoeira, em relação à impugnação do pregão em epígrafe, vem decidir sobre as seguintes alegações apresentadas pelo Impugnante a vista das decisões explanadas pela Diretoria Técnica – DITEC do SLU, área que tem expertise e competência para analisar e decidir quanto aos pontos técnicos suscitados, enumerados pelo Impugnante conforme transcrito a seguir :

Em face de tanto, requer a Vossa Senhoria que promova aditamento às especificações no contrato e nos critérios para recebimento do material constantes do edital, da seguinte forma:

- a) seja fixada a temperatura mínima de fusão do equipamento em 600 °C, acima do calor de 500 °C produzido pelo lixo em queima;
- b) seja exigida que a parte externa do container seja fabricada em concreto;
- c) seja apresentado laudo técnico do container com todas as suas especificações, emitido por certificador nacional ou internacional, ou por esse SLU, e não por empresa interessada na licitação, quanto à resistência ao calor (pontos de chama e principalmente de fusão) e à resistência à pressão,

- durabilidade, estrutura/composição e possibilidade de acúmulo de água na parte superior do container;
- d) seja estabelecido no edital que o material deverá ser entregue dentro das especificações nele constantes, devidamente certificadas;
 - e) seja ainda expresso no edital que a conferência da certificação será feita até a assinatura do respectivo contrato e a do produto antes da sua instalação, podendo itens não fundamentais serem inspecionados no prazo máximo de 90 (noventa) dias como previsto no artigo 73. da Lei nº 8.666/1993.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/2005, dispõe: Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao SLU/DF, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passando à análise do mérito, quanto ao ponto impugnado pelo interessado, tendo tratar-se de assunto de ordem, especificamente técnico, o assunto foi submetido à DITEC, a qual se posicionou da seguinte forma:

“Pergunta a:

- a) seja fixada a temperatura mínima de fusão do equipamento em 600 °C, acima do calor de 500 °C produzido pelo lixo em queima?

Resposta:

Esta DITEC entende que o contêiner deverá ser de material não inflamável, ou seja, anti chama, assim, não será fixada, na especificação, a temperatura mínima de fusão, para que não restrinja a competição.

Pergunta b:

- b) seja exigida que a parte externa do container seja fabricada em concreto;

Resposta:

A parte externa deve ser de material anti – chama, de forma a não restringir a competição.

Pergunta c:

- c) seja apresentado laudo técnico do container com todas as suas especificações, emitido por certificador nacional ou internacional, ou por esse SLU, e não por empresa interessada na licitação, quanto à resistência ao calor (pontos de chama e principalmente de fusão) e à resistência à pressão, durabilidade, estrutura/composição e possibilidade de acúmulo de água na parte superior do container;

Resposta:

No laudo técnico apresentado pelo fabricante dos contêineres semienterrados já deve constar a certificação de algum instituto de controle da qualidade dos produtos.

Pergunta d:

d) seja estabelecido no edital que o material deverá ser entregue dentro das especificações nele constantes, devidamente certificadas;

Resposta:

A solicitação encontra amparada no item 5.3. do Edital, uma vez que a licitante deverá declarar que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital, o que abarca a especificação:

“5.3. O licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências do edital.”

Pergunta e:

e) seja ainda expresso no edital que a conferência da certificação será feita até a assinatura do respectivo contrato e a do produto antes da sua instalação, podendo itens não fundamentais serem inspecionados no prazo.

Resposta:

A solicitação já se encontra amparada no item 3.1.22 do Anexo I do Edital, uma vez que antes da instalação deverá ser vistoriada e aprovada:

“3.1.22. A localização dos contêineres semienterrados (Papas-Lixos) será indicada pela CONTRATANTE e a sua instalação só poderá ser efetuada após vistoria e aprovação do SLU/DF, conforme Ordem de Serviço a ser emitida pelo SLU/DF, observando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a efetiva instalação. Os contêineres semienterrados serão instalados até o final de 2018. A contratada será responsável pela aquisição, instalação, operação, manutenção e reposição dos Contêineres Semienterrados, conforme quantitativo apresentado no Quadro 6”. (SIC)

Brasília 05 de Setembro de 2017
Eduardo Cruz Cunha
Assessor /DITEC
Paulo Celso dos Reis Gomes
Diretor Técnico/DITEC

Após análise de revisão de voto o Tribunal do Distrito Federal após o SLU providenciar medidas corretivas e justificativas, sobre o cumprido o Despacho Singular nº 274/2017-GCPM e as Decisões nºs 2.105/17 e 2.313/17, assim manifestou;

(...)

26. A redação inicial do edital estabelecia materiais específicos para a parte interna (aço galvanizado) e externa (concreto) dos contêineres semi enterrados, o que poderia restringir a competitividade do certame.

27. Com as alterações efetivadas pela jurisdicionada, a única exigência consiste na necessidade de que os materiais da parte interior e da parte exterior sejam em material antichamas.

28. O requisito é razoável, uma vez que pontas de cigarro, materiais inflamáveis e a própria vegetação em épocas de seca podem culminar em inícios de incêndios dentro dos contêineres, os quais podem se alastrar mais facilmente, destruindo o equipamento caso este permita a propagação do fogo.

30. Dessa forma, a presente cláusula não se mostra restritiva à competitividade, como alega o Órgão Ministerial, e, assim como

as demais medidas *suso* mencionadas, mostra-se apropriada, podendo a Corte autorizar a continuidade do certame.

Portanto, Senhor Impugnante, não há que discutir qualquer aditamento às especificações e critérios para recebimento do referido equipamento, relativamente, aos contêineres semienterrados, visto que essa matéria foi discutida, amplamente, com o TCDF, que autorizou o prosseguimento da licitação em epigrafe.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo Sr. Luciano Sales Oliveira, para no mérito, negar-lhe provimento quanto ao pedido, nos termos da legislação pertinente.

Brasília(DF), 05 de setembro de 2017.

CARLA PATRÍCIA B. RAMOS

Pregoeira